

# **Negócio jurídico processual: definição, limites e espécies à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

***Paulo Henrique dos Santos Lucon***

*Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP.*

*Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.*

*Ex-Vice-Presidente e Conselheiro, atual Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP.*

*Ex-Vice-Presidente e atual Membro do Instituto Ibero-Americanano de Direito Processual Civil. Membro da International Association of Procedural Law.*

*Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados.*

*Especialização em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão.*

*Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo).*

*Ex-Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República.*

*Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.*

## **RESUMO**

O texto analisa o negócio jurídico processual à luz do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, destacando sua função de ampliar a autonomia das partes na condução do processo. Define-se como acordo que cria, modifica ou extingue situações jurídicas processuais, respeitados os limites da legalidade e o controle judicial. O autor explica que tais convenções podem ocorrer em qualquer fase processual e até em processos de natureza não patrimonial, desde que observadas a capacidade e a igualdade das partes. O Superior Tribunal de Justiça e os

enunciados da ENFAM e do Fórum de Processualistas Civis delimitam sua validade, vedando acordos que afrontem garantias constitucionais. Conclui que o instituto representa um avanço na harmonização entre autonomia privada e devido processo legal, inclusive em âmbitos penal e sancionador.

**Palavras-chave:** Negócio jurídico processual. Autonomia da vontade. Código de Processo Civil. Controle judicial.

## ABSTRACT

O texto analisa o negócio jurídico processual à luz do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, destacando sua função de ampliar a autonomia das partes na condução do processo. Define-se como acordo que cria, modifica ou extingue situações jurídicas processuais, respeitados os limites da legalidade e o controle judicial. O autor explica que tais convenções podem ocorrer em qualquer fase processual e até em processos de natureza não patrimonial, desde que observada a capacidade e igualdade das partes. O Superior Tribunal de Justiça e os enunciados da ENFAM e do Fórum de Processualistas Civis delimitam sua validade, vedando acordos que afrontem garantias constitucionais. Conclui que o instituto representa um avanço na harmonização entre autonomia privada e devido processo legal, inclusive em âmbitos penal e sancionador.

**Keywords:** Procedural legal business. Autonomy of will. Code of Civil Procedure. Judicial control.

**Sumário:** 1. Definição dos negócios jurídicos processuais e de seu objeto; 2. Limites da convenção processual: a atuação judicial no controle de legalidade; 3. Espécies de convenções processuais; Conclusão; Referências.

## 1 Definição dos negócios jurídicos processuais e de seu objeto

A conceituação do negócio jurídico processual (ou convenção processual ou atos de disposição processual) não é unívoca, embora os elementos usualmente empregados para o definir não apresentem grande variedade.

A convenção processual é negócio jurídico plurilateral, celebrado antes ou durante o processo, que cria, modifica ou ex-

tingue situações jurídicas processuais entre as partes ou altera o procedimento, sem a intervenção de quaisquer outros sujeitos; são, portanto, atos de disposição dos sujeitos processuais.<sup>1</sup>

A declaração de vontade, que pode ser unilateral ou plurilateral (o que não se confunde com a plurilateralidade do negócio jurídico em si), é ato que busca efeitos no processo em função da vontade das partes envolvidas. Contudo, a convenção processual é constituída por duas declarações de vontade, embora represente ato uno: “emitidas que sejam, as declarações fundem-se para formar entidade nova, capaz de produzir efeitos específicos” (BARBOSA MOREIRA, 2023, p. 117).

Pelo negócio jurídico processual, permite-se aos particulares a autorregulamentação de sua atuação jurídica, de modo que eles passam a “legislar” em matéria processual, criando normas jurídicas vinculadas, de modo a prestigiar seus interesses e valores em determinada relação jurídica de direito privado (LIMA, 2025, p. 120-121).

O artigo 190 do Código de Processo Civil define que o negócio jurídico processual, em sua modalidade atípica, poderá regular ônus, poderes, faculdades e deveres processuais em processos que versem “sobre direitos que admitam autocomposição”. Nota-se aqui uma distinção com outra previsão semelhante, porém com relevante diferença legislativa, que é o objeto da convenção de arbitragem, tal como estabelecida no artigo 1º da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que admite arbitragem para dirimir litígios que versem sobre “direitos patrimoniais disponíveis”, compreendidos como os direitos sobre os quais o titular seja livre para exercer, incluindo bens livremente alienáveis ou negociáveis (CARMONA, 2023, p. 41).

---

<sup>1</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 85; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. 2021. Tese, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021, p. 138-139; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 92. Sobre o objeto das convenções processuais, Leonardo Greco ressalta que “o conteúdo dos atos de disposição processual pode compor-se de questões substantivas – relativas ao direito material das partes – ou de questões tipicamente processuais – relativas a pressupostos processuais, impulso processual, admissão ou não de provas etc. Pouco importa. Umas e outras são questões do processo, suscitadas na relação processual, nela apreciadas e destinadas a produzir efeitos, sem prejuízo de eventualmente também produzirem efeitos fora do processo” (GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 4, n. 1, 2011, p. 772).

Para o negócio jurídico processual, a patrimonialidade não é um critério para definir em quais casos a convenção processual é admitida. Assim, há possibilidade de que o negócio jurídico processual não fique restrito a litígios envolvendo direitos patrimoniais, permitindo sua estipulação em processos que envolvam, por exemplo, estado e capacidade de pessoas, desde que as partes sejam capazes (YARSHELL, 2015, p. 69-70). Portanto, a indisponibilidade sobre o direito material não conduz necessariamente à indisponibilidade sobre as situações jurídicas processuais (CABRAL, 2015, p. 551.). Pense-se, por exemplo, em negócios jurídicos processuais celebrados em conflitos que envolvam o direito de família.

Assim, estão abrangidas pela lei processual as convenções em controvérsias sobre direitos que admitam a autocomposição (transação, renúncia ou submissão) (YARSHELL, 2015, p. 69), mais amplo, portanto, que o critério adotado pela Lei de Arbitragem ao adotar a fórmula do direito patrimonial disponível.

O objeto do negócio jurídico processual deve ser definido (objeto determinado ou determinável), não se admitindo convenção processual genérica, em observância ao artigo 104 do Código Civil.<sup>2</sup> Evidentemente, a estipulação deverá incidir somente sobre normas processuais disponíveis e jamais sobre normas processuais cogentes (CABRAL, 2019. p. 98). Não há como se admitir, v.g., convenção processual que venha a escolher um magistrado, no âmbito do Poder Judiciário,<sup>3</sup> para decidir determinada controvérsia.

Em linha com a necessidade de determinação do objeto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça observa que a interpretação do objeto e da abrangência dos negócios jurídicos processuais deve ser restritiva. Assim decidiu a referida Corte que “a interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio

<sup>2</sup> BORGO, 2019, p. 97. Ainda, sobre a aplicação dos artigos 104 e 166 do Código Civil: “nessa toada, os art. 104 e 166 do Código Civil brasileiro, aplicáveis também aos acordos processuais, dispõem que a validade dos negócios jurídicos em geral depende da capacidade dos contratantes; da licitude, possibilidade jurídica e determinação do objeto do acordo; da observância da forma prescrita e não defesa em lei; da boa-fé, sendo inválido o negócio que fraudar a lei. Esses requisitos, adaptados e combinados com as exigências formais do direito processual, deverão ser considerados na formação válida e eficaz dos negócios jurídicos processuais” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 268-269).

<sup>3</sup> Ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de as partes convencionarem a escolha de determinado julgador no âmbito da arbitragem, em sede de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 3º, caput, do novo CPC”.<sup>4</sup>

Um ponto relevante sobre a celebração de negócio jurídico processual diz respeito à eventual vulnerabilidade de uma das partes celebrantes. O artigo 190 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos: (i) a capacidade plena das partes; (ii) não conter nulidades; (iii) não se tratar de inserção abusiva em contrato de adesão; e (iv) não se encontrar nenhuma parte em situação de vulnerabilidade (CABRAL, 2021, p. 151).

É possível que haja negócio jurídico processual válido entre pessoas desiguais, desde que, no processo, seja assegurada a igualdade real entre os litigantes (YARSHELL, 2015, p. 69). Nesse ponto, a assessoria jurídica à parte no momento da contratação, com o esclarecimento dos direitos envolvidos, embora recomendável, não é obrigatoria ou imprescindível para a celebração da convenção processual.

Apesar de a presença de advogado no momento da contratação não ser uma exigência, convém destacar que o Enunciado nº 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”. Embora não haja uma *presunção* de vulnerabilidade – já que o *indício* nada mais é do que o fato conhecido que induz ao fato desconhecido por uma relação de causalidade<sup>5</sup> –, caberá ao juiz reconhecer alguma verossimilhança da alegação da parte de que afirma haver algum problema com a convenção quando não tenha sido assistida por advogado quando da sua celebração.

Não há uma forma específica que deva ser observada para a celebração de negócio processual, considerando-se a previsão do artigo 107 do Código Civil de que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Assim, o ato de disposição processual poderá ser celebrado oralmente ou por escrito, embora deva ser sempre documentado para que o juiz possa controlar sua

---

<sup>4</sup> REsp n. 1.738.656/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.

<sup>5</sup> SANTOS, 1940, p. 89, distinguindo-se da presunção, em que do fato conhecido leva ao fato desconhecido por fundamento no princípio da identidade (e não da causalidade).

validade (CABRAL, 2019. p. 96). Mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já se observava que, salvo determinação legal, a forma era livre.

## 2 Limites da convenção processual: a atuação judicial no controle de legalidade

Embora o negócio jurídico processual prescinda da participação de qualquer sujeito que não as partes, o juiz pode controlar sua validade no processo. Em que pese as partes terem a liberdade de promover ajustes do procedimento, de modo a tratar adequadamente seus interesses, essa atuação encontra limites na lei e é poder-dever do magistrado exercer esse controle sobre um instrumento eminentemente público, que é o processo civil.<sup>6</sup>

Não obstante, isso não significa que competirá ao juiz avaliar a conveniência do negócio jurídico processual, mas apenas que ele verificará sua legalidade.<sup>7</sup>

Esse controle da validade do negócio processual não é realizado *ex ante*, mas apenas *a posteriori*, isto é, após a celebração e sua verificação em um dado processo. Nos casos em que a convenção envolva atos do juiz ou dependa de sua anuência, a convenção apenas será eficaz após o ajuizamento do processo, em que se aplicará ou discutirá tal convenção, podendo haver a anuência ou chancela judicial sobre a estipulação havida entre as partes (CABRAL, 2019. p. 99).

<sup>6</sup> Nesse sentido: “A superação do processo ‘coisa das partes’ teve como consequência lógica a restrição da atuação dos sujeitos parciais na sua condução, dando espaço à postura ativa do magistrado. Nesse sentido, a questão se conecta ao princípio dispositivo como uma das expressões da liberdade das partes em matéria de processo. É possível dizer que a variação de amplitude dessa autonomia repercute diretamente na dimensão prática da disponibilidade das partes no processo” (BORGES, Maria Celia Nogueira Pinto e. **Convenções processuais em matéria de prova: interações do autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no contexto do processo civil democrático**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 32). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu que compete ao juiz o controle da validade dos negócios processuais, de ofício ou a requerimento da parte ou de interessado. Ver: REsp n. 1.524.130/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019.

<sup>7</sup> EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

É bem verdade que, indiretamente, toda convenção processual afetará a atividade do juiz, mas isso não significa que toda convenção necessite sua concordância, por não disporem sobre poderes judiciais.<sup>8</sup>

Na linha de estabelecer certos limites legítimos aos atos de disposição processual, o Enunciado nº 36 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), divulgado em 2015 e sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo que “a regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei”.<sup>9</sup>

A ENFAM também estabeleceu outros limites às referidas convenções. Por exemplo, disciplinou que “somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (artigos. 190 e 191 do CPC/2015)” (Enunciado nº 38). Sobre o objeto da convenção, também estabeleceu que “são nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação” (Enunciado nº 37).

Acrescentando a essa lista de limitações das convenções processuais, o Enunciado nº 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que “não são admissíveis os seguintes negócios bilate-

<sup>8</sup> “Na realidade, todo e qualquer negócio jurídico processual repercute inexoravelmente na atividade do juiz. Trata-se de uma consequência inerente e automática” (GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 412). Ver também: TJSP; Agravo de Instrumento 2159100-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 23/06/2025.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>, acesso em 7.7.2025.

rais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos”.

O negócio jurídico processual deve se adequar ao devido processo legal, em consonância com o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, ainda que o conceito de *due process of law* e, em especial, o que está nele contido seja objeto de permanente debate. O devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal) compreende um núcleo de convergência e condensação metodológica de todos os princípios constitucionais do processo (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2021, p. 107-108), mas em sua concepção substancial importa uma série de definições e densificações sobre o poder jurisdicional (como a motivação das decisões, o direito à prova e a igualdade substancial no processo) (LUCON, 2010, p. 417-425). Esses aspectos constituem um núcleo duro e, portanto, inegociável no processo, não estando sob autonomia das partes celebrar convenções que disponham sobre temas abrangidos pelo devido processo legal.

Por fim, ressalte-se que, embora centrado no processo de conhecimento, o negócio jurídico processual vem sendo admitido na execução,<sup>10</sup> o que demonstra a amplitude do instituto.

### 3 Espécies de convenções processuais

Como dito, as convenções processuais não são uma inovação do Código de Processo Civil de 2015. A legislação processual revogada já dispunha diversas espécies de convenções processuais, a exemplo: (i) eleição de foro;<sup>11</sup> (ii) convenção sobre ônus de prova;<sup>12</sup> (iii) acordo de suspensão processual.<sup>13</sup> São, portanto, mo-

<sup>10</sup> REsp n. 2.165.124/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.

<sup>11</sup> Código de Processo Civil de 1973: “Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.”

<sup>12</sup> Código de Processo Civil de 1973: “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da

dalidades típicas que, seguidas de diversas outras,<sup>14</sup> seguem existindo na legislação processual vigente.<sup>15</sup>

A inovação na matéria pela legislação de 2015 está na previsão atípica, isto é, não vinculada a espécies predefinidas de convenções, na forma do já referido artigo 190 do Código de Processo Civil. Consideram-se negócios atípicos “por não haver um modelo previamente estabelecido pelo legislador, senão apenas diretrizes normativas amplas, a permitir maior atuação das partes no exercício do autorregramento da vontade” (BORGES, 2019, p. 93). A busca de maior equilíbrio entre o público e o privado em matéria de processo levou o legislador de 2015 a autorizar os negócios processuais atípicos e a ampliação dos negócios processuais típicos.<sup>16</sup>

O Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece uma lista não exaustiva, porém bastante detalhada, de exemplos de convenções processuais lícitas baseadas na atipicidade autorizada pelo artigo 190 do Código de Processo Civil: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico,

---

prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

<sup>13</sup> Código de Processo Civil de 1973: “Art. 265. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes.”

<sup>14</sup> Para detalhamentos das muitas hipóteses de convenções processuais típicas no Código de Processo Civil de 1973, ver: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: **Temas de direito processual: terceira série**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 116-117.

<sup>15</sup> Respectivamente, artigos 63, 373 §§ 3º e 4º e 313, II do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>16</sup> “O novo Código de Processo Civil pode ser um relevante marco nessa tentativa de equilíbrio entre o publicismo e o privatismo, promovendo mudanças estruturais na processualística, especialmente ao prever a cláusula geral que autoriza a formação de negócios jurídicos processuais atípicos (art. 190), além de aumentar o rol de negócios típicos e também prever o saneamento consensual (no campo probatório, por exemplo, foi prevista uma disciplina mais adequada das convenções sobre ônus da prova e também se previu a indicação consensual de perito arts. 373, §§ 3º e 4º, e 471, CPC, respectivamente; o art. 357. § 2º, prevê o saneamento consensual)” (GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 410). Similarmente: CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 91.

acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal”.

Destacam-se as convenções envolvendo aspectos probatórios do processo, pelos quais as partes “regulam o modo de produção da prova, podendo incidir sobre o ônus ou sobre os meios de prova” (GODINHO, 2015, p. 411).

Hipótese interessante ocorreu no julgamento do REsp 1.361.869-SP pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de maio de 2002, sob o rito dos recursos repetitivos. Referido recurso notabilizou-se por ser um dos processos envolvidos no tema dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança. No caso, a controvérsia havia sido delimitada em 2019 com o seguinte tema: “Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras”. No decorrer do processo, os bancos litigantes (Kirton Bank – nova denominação de HSBC – e Banco Sistema – adquirente da massa liquidanda do Banco Bamerindus) apresentaram petição com acordo no qual se definia que a discussão se restringiria às instituições financeiras peticionantes. Após a concordância da Federação Brasileira de Bancos, do Banco Central e do Ministério Público Federal, o acordo foi homologado. A decisão de homologação ressaltou se tratar de negócio jurídico processual que constituiria “pacto de não judicialização dos conflitos” e cuja homologação produziria todos os efeitos jurídicos no âmbito do regime dos cursos repetitivos, de modo que a homologação do acordo produziria eficácia *erga omnes*. Assim, a peculiaridade do referido negócio processual foi, por se dar no âmbito de recurso repetitivo, a delimitação da legitimidade da ação resolvida por força de acordo homologado no

processo, com eficácia para partes que não participavam do processo objeto da afetação.

Outra ocorrência recorrente de negócio processual é a renúncia a prazos no âmbito recursal.<sup>17</sup>

Por fim, cabe o registro de que os “negócios jurídicos processuais” não são exclusividade do processo civil, tendo a jurisprudência adotado essa nomenclatura também para a designação de acordos processuais celebrados no âmbito de processos penais.

Há uma inegável tendência de “privatização” no âmbito do processo sancionador e do processo penal. Na verdade, tais processos percorrem um caminho, na medida de suas possibilidades, de permitir maior campo para a autonomia das partes em um conflito que envolve valores socialmente mais impactantes.<sup>18</sup>

É inegável a maior abertura do processo sancionador, bem como do processo penal às convenções processuais, destacando-se o acordo de não persecução cível e penal e o acordo de colaboração premiada.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. RENÚNCIA AO PRAZO. EFEITOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ERRO ESCUSÁVEL. SISTEMA ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. [...] 3. A renúncia ao prazo se configura como negócio jurídico processual e deve ser lida de acordo com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos previstas no Código Civil. [...] REsp n. 2.126.117/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.

<sup>18</sup> “Seja como for, valorações à parte, há algumas razões para pensar que não é de todo arbitrária a impressão de um contraste de sentidos nos itinerários que vão percorrendo, em nossos dias, o processo civil e o penal. Se procurássemos resumir semelhante impressão dizendo que o primeiro tende a publicizar-se cada vez mais, enquanto o segundo dá sinais de querer, em certa medida, privatizar-se, dificilmente evitariíamos a acusação de exagerar aqui na caricatura. Em qualquer caso, seria grave erro desprezar o sombreado, os entretons, os matizes que caracterizam, em cada ordenamento específico, o jogo dos fenômenos acima sucintamente expostos, e fazem temerárias as generalizações” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Processo civil e processo penal: mão e contramão? **Temas de direito processual: sétima série**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023).

<sup>19</sup> Relativamente ao processo penal, confira-se: REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; AgRg nos EDcl no RHC n. 208.556/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; AgRg no REsp n. 1.989.703/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 27/3/2025.

## Conclusão

O ato de disposição processual, o negócio jurídico processual ou a convenção processual, tal como definido no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, consolida forte tendência a prestigiar a autonomia da vontade das partes no processo, permitindo que os sujeitos processuais convencionem, dentro de limites legais, regras sobre a condução do litígio, de modo a compatibilizar o processo com os interesses privados das partes.

Inúmeros casos concretos mencionados ao longo do presente ensaio demonstram significativa abertura com a celebração das convenções processuais, ainda que os sujeitos ao controle judicial, o que vem a fortalecer, legitimar e fomentar os negócios jurídicos processuais, incluindo áreas em que eram, até então, pouco exploradas, como na execução (processo ou cumprimento de sentença), no processo sancionador e mesmo no processo penal.

Assim, os negócios jurídicos processuais representam instrumento relevante para viabilizar a vontade das partes em matéria processual, desde que dentro dos parâmetros legais e sob a possibilidade de, em algumas situações, controle judicial de sua validade.

## Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Convenções das partes sobre matéria processual. In: Temas de direito processual: terceira série.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

\_\_\_\_\_. Processo civil e processo penal: mão e contramão? **Temas de direito processual: sétima série.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

BORGO, Maria Celia Nogueira Pinto e. **Convenções processuais em matéria de prova: interações do autorregramento da vontade das partes e dos poderes instrutórios do juiz no**

**contexto do processo civil democrático.** 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais.** Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. Indaiatuba: Foco, 2019.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996**. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.
- GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 4, n. 1, 2011.
- LIMA, Felipe Bragantini de. **Convenções no processo sancionador: uma interligação entre os acordos no processo penal e não penal**. Londrina: Thoth, 2025.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. In: DIDIER JR., Fredie (org). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial: volume 1. São Paulo: Max Limonad, 1940.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

